

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e ado n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenowicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um brevíario de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranowski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no brasil sob a análise da adpf 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade lgbtqia+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO PELA POPULAÇÃO LGBTI+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DOS ESPAÇOS DOS POSSÍVEIS

THE MOBILIZATION OF LAW BY THE LGBTI+ POPULATION IN BRAZIL: A HISTORICAL ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF SPACES OF POSSIBILITY

Rafael Leite Franceschini ¹
Alexandra Valle Goi ²
Agnaldo de Sousa Barbosa ³

Resumo

Este artigo analisa a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização. A Constituição de 1988, embora símbolo da transição democrática, manteve expressões heteronormativas e excluiu a referência explícita à orientação sexual, revelando limites significativos de inclusão naquele contexto. A partir da redemocratização, os tribunais passaram a desempenhar papel central como arenas de mobilização do direito, substituindo parcialmente a omissão legislativa e abrindo espaço para a afirmação identitária e a consolidação da cidadania LGBTI+. A pesquisa adota o conceito de mobilização do direito de Frances Zemans, compreendido não apenas como acionamento do Judiciário, mas como processo político e social de afirmação de direitos. A teoria de Pierre Bourdieu é utilizada para explicar como essa mobilização ocorre dentro do “espaço dos possíveis” do campo jurídico, condicionado por disputas de poder e pela tradição normativa. Historicamente, identificam-se três momentos: no período colonial, o direito operou como mecanismo de repressão, criminalizando identidades dissidentes; durante a ditadura militar, intensificaram-se a violência e a perseguição, mas também emergiram os primeiros movimentos organizados, como o SOMOS e o GALF; com a redemocratização, o Poder Judiciário passou a ser mobilizado de forma estratégica, ampliando interpretações constitucionais e garantindo direitos fundamentais. Assim, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base no

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela UNESP, FCHS, pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela EBRADI. Diretor-Adjunto OAB Franca. Coordenador da CDSG e CDFAM OAB Franca. Email: rafael.l.franceschini@unesp.br

² Graduanda em Direito na UNESP Franca/SP. Bolsista da FAPESP de iniciação científica (Processo nº 2024 /05047-0). Participante do DeMuS (Grupo de Estudos e Pesquisa de Direito e Mudança Social). E-mail: alexandra.valle@unesp.br.

³ Doutor e Livre-docente em Sociologia pela UNESP. Professor Associado do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas da UNESP/Franca. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em PAPP. Professor do PPGD.

método dedutivo/cartesiano, busca-se compreender como os espaços sociais, normativos e jurídicos permitiram ou impediram que grupos sociais subalternizados se organizassem, reivindicassem direitos e transformassem o direito em instrumento de emancipação.

Palavras-chave: Palavras-chave: mobilização do direito, Espaço dos possíveis, Lgbti+, Análise histórica, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract This article analyzes the trajectory of the LGBTI+ population in Brazil, based on the relationship between legal repression and the mobilization of the law, from the colonial period to redemocratization. The 1988 Constitution, although a symbol of the democratic transition, maintained heteronormative expressions and excluded explicit reference to sexual orientation, revealing significant limits to inclusion in that context. Since redemocratization, the courts have played a central role as arenas for the mobilization of the law, partially replacing legislative omissions and opening up space for identity affirmation and the consolidation of LGBTI+ citizenship. The research adopts Frances Zemans' concept of mobilization of the law, understood not only as the activation of the judiciary, but also as a political and social process of affirming rights. Pierre Bourdieu's theory is used to explain how this mobilization occurs within the "space of possibilities" of the legal field, conditioned by power struggles and normative tradition. Historically, three periods can be identified: in the colonial period, the law operated as a mechanism of repression, criminalizing dissident identities; During the military dictatorship, violence and persecution intensified, but the first organized movements, such as SOMOS and GALF, also emerged. With the return to democracy, the Judiciary began to be strategically mobilized, expanding constitutional interpretations and guaranteeing fundamental rights. Thus, through qualitative and bibliographical research, based on the deductive/Cartesian method, we seek to understand how social, normative, and legal spaces allowed or prevented subalternized social groups from organizing, demanding rights, and transforming law into an instrument of emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: mobilization of law, Space of possibilities, Lgbti+, Historical analysis, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

A mobilização do direito, conceito fundamental elaborado por Frances Zemans, transcende a ideia simplista de acionar o sistema judiciário. Trata-se de um processo social e político pelo qual “uma necessidade ou desejo é traduzida em uma reivindicação de lei ou afirmação de direitos legais” (Zemans, 1983, p. 9). Essa mobilização representa um mecanismo crucial de participação cidadã, na medida em que o acesso às instituições judiciais constitui um direito-chave e um indicador do vigor democrático de uma sociedade. Para Zemans (1983), quando grupos sociais conseguem mobilizar o direito, eles alteram as dinâmicas de poder, pois as ações dos tribunais podem influenciar significativamente a disposição e a força das partes envolvidas em conflitos prolongados, servindo como poderosos instrumentos de pressão e reconhecimento.

No entanto, a capacidade de mobilizar o direito de forma eficaz não é um dado universal, ou seja, uma situação que dá de maneira natural no âmbito da luta político-social; ela é profundamente condicionada pela estrutura do campo jurídico em que se insere. É aqui que a teoria de Pierre Bourdieu oferece uma contribuição essencial. Segundo Bourdieu (1989), o funcionamento do campo jurídico é determinado por dois fatores principais: pelas dinâmicas de poder que definem sua estrutura e orientam os conflitos internos, e também pela lógica própria das obras jurídicas, que estabelecem os limites do que é possível e, consequentemente, o conjunto de soluções legítimas em determinado tempo, espaço e contexto (Bourdieu, 1989), que atua como um filtro, delimitando em cada momento histórico o "espaço dos possíveis" – ou seja, o universo limitado de argumentos, interpretações e soluções que são considerados concebíveis e aceitáveis dentro da tradição jurídica dominante. Desse modo, a eficácia de qualquer mobilização do direito depende de sua capacidade de operar dentro deste espaço ou, de forma mais ousada, de expandi-lo.

A trajetória histórica da população LGBTI+ no Brasil serve como um exemplo eloquente e dramático dessa interação entre a mobilização do direito e a mutável configuração do "espaço dos possíveis" jurídico. Essa narrativa não é linear, mas pode ser compreendida em três atos profundamente interligados. O primeiro é marcado pela impossibilidade radical: durante séculos, desde a colônia, o direito não era uma arena de reivindicação, mas um instrumento explícito de repressão, violência e apagamento sistemático. A lei, neste contexto, fechava de forma hermética

qualquer possibilidade de reconhecimento, inviabilizando até mesmo a formação de sujeitos coletivos de direito.

Em um segundo momento, mesmo sob o jugo de um regime autoritário como a ditadura militar, emergem as sementes da resistência organizada. A repressão, paradoxalmente, estimula a criação dos primeiros movimentos sociais homossexuais, que começam a construir as bases identitárias e políticas necessárias para, no futuro, desafiar o campo jurídico. Finalmente, com a redemocratização, inicia-se um terceiro ato, no qual o Poder Judiciário transforma-se progressivamente em uma arena central de disputa. É quando a mobilização estratégica do direito, por meio de litígios repetidos e de uma batalha hermenêutica, consegue não apenas conquistar direitos concretos, mas também redefinir os próprios limites do imaginário jurídico brasileiro, alargando o espaço do possível para incluir a diversidade sexual e de gênero. Analisar essa jornada é compreender como a luta pela cidadania plena passa inevitavelmente pela corajosa tarefa de mobilizar o direito para transformá-lo.

2. A CONDIÇÃO COLONIAL: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO

A história da população LGBT no Brasil é atravessada por um processo de criminalização sistemática que, desde os primórdios da colonização, não apenas marginalizou identidades e práticas dissidentes, mas também inviabilizou sua organização política e social, inviabilizando qualquer tipo de mobilização do direito. Este, em vez de se configurar como arena de reivindicação, operou como instrumento de repressão, fragmentando redes de solidariedade e desarticulando qualquer possibilidade de mobilização coletiva. As Ordenações Manuelinas, promulgadas em 1521, são um marco fundamental desse processo ao tipificarem o pecado de sodomia no quinto livro, título XII, e estabelecerem como sanção a queima pública até a completa redução do corpo a pó, acompanhada do confisco de bens, da supressão da memória e da proibição de sepultura (Portugal, 1795). Essa violência simbólica tinha por finalidade não apenas eliminar fisicamente os indivíduos, mas apagar integralmente sua existência, impedindo a transmissão de patrimônio, de memória e de reconhecimento social.

A definição do crime de sodomia era deliberadamente ampla e imprecisa, o que favorecia a perseguição constante. Conforme destaca Vainfas (1989), Santo Tomás de Aquino classificava como desvios irracionais da sexualidade natural condutas como a masturbação, a felação, a

cunilíngua, o coito anal e as relações entre pessoas do mesmo sexo. Tal formulação, presente no imaginário religioso e jurídico da época, permitia discricionariedade quase ilimitada às autoridades coloniais, transformando a lei em um instrumento de vigilância e de repressão cotidiana.

Um aspecto decisivo para compreender a inviabilidade de organização social da população LGBT é o mecanismo de delação previsto nas Ordenações. Aquele que tivesse conhecimento da prática de sodomia e não denunciasse também seria punido, inclusive com a perda de bens (Portugal, 1795). Essa previsão criava um ambiente de desconfiança permanente e desarticulava laços de solidariedade, inviabilizando a constituição de redes comunitárias. Isso também se observa na criminalização de expressões de gênero, uma vez que homens vestidos como mulheres e mulheres que utilizassem roupas masculinas eram punidos com açoitamento, multa e exílio. Ao normatizar até mesmo a exteriorização do gênero, o direito sufocava a possibilidade de reconhecimento público de identidades dissidentes, empurrando essas vivências para a clandestinidade.

A promulgação das Ordenações Filipinas, em 1603, reforçou esse quadro repressivo. Além de manter a criminalização da sodomia, o novo código introduziu o chamado “peccado de molície”, relacionado à masturbação entre pessoas do mesmo sexo, cuja punição era o degredo. O exílio forçado tinha um caráter duplamente repressivo: constituía castigo individual e, ao mesmo tempo, estratégia de dispersão geográfica que desarticulava vínculos comunitários. Essa lógica se repetia na regulação das transgressões de gênero: homens travestidos eram condenados a dois anos de exílio na África, enquanto mulheres recebiam penas de três anos de degredo em Castro Marim, Portugal. Em ambos os casos, o deslocamento compulsório buscava fragmentar qualquer possibilidade de articulação social (Brasil, 1870).

Embora a repressão fosse sistemática, registros históricos indicam a persistência de práticas e identidades dissidentes. Mott (2023) destaca que, entre os Tupinambá, a homossexualidade era tão difundida que havia designações específicas para homossexuais masculinos (Tibira) e lésbicas (Çacoaimbeguira). Contudo, a colonização sobreponha a essa diversidade cultural uma ordem jurídica que transformava tais práticas em crimes puníveis com morte ou exílio. A execução de Tibira do Maranhão, em 1612, descrita por Mott (2024, p. 207), demonstra o caráter pedagógico da punição: a morte pública tinha a função de aterrorizar e desestimular qualquer forma de resistência coletiva.

Casos como o de Francisco Manicongo, escravizado na Bahia do século XVI e considerado a primeira travesti não indígena do Brasil e renomeada de Chica Manicongo, evidenciam como a repressão jurídica atravessava diferentes camadas sociais. Denunciado por “usar o ofício de fêmea” (Vainfas, 1989, p. 166), Manicongo recusava-se a vestir roupas masculinas e insistia em práticas de travestismo. Sua postura revela resistência individual, mas também explicita a ausência de espaço para solidariedade comunitária diante da vigilância permanente.

O exemplo de Luiz Delgado, comerciante português residente na Bahia no século XVII, segue a mesma lógica. Apesar de viver de forma relativamente pública suas relações homoafetivas, sua conduta foi alvo de denúncias constantes de vizinhos e sócios (Vainfas, 1989). A exposição, ainda que corajosa, gerava escândalo e perseguição, o que inviabilizava a transformação de vivências pessoais em movimento organizado.

Esses exemplos revelam que a dificuldade de mobilização do direito pela população LGBT não resultava da ausência de agência ou resistência, mas da função ativa do direito como instrumento de fragmentação e silenciamento. As penas extremas, a criminalização da solidariedade, o exílio forçado e a vigilância social operavam em conjunto para impedir a consolidação de sujeitos coletivos capazes de defender seus interesses. O direito não oferecia espaços para reivindicação, mas constituía um aparato destinado a negar a legitimidade dessas existências e a dissolver qualquer tentativa de articulação política.

Assim, a análise histórica evidencia que, no Brasil colonial, a mobilização do direito pela população LGBT era estruturalmente inviável. A repressão sistemática e a lógica de apagamento da memória consolidaram um regime normativo que transformava a resistência em experiência individual, clandestina e permanentemente ameaçada pela violência institucional. O Brasil se estruturava sob um sistema jurídico transplantado de Portugal e imposto de forma autoritária, sem qualquer participação das populações locais na sua elaboração ou aplicação. Tratava-se de um direito de matriz inquisitorial, profundamente marcado pela moral religiosa e pela lógica punitiva, que criminalizava práticas sexuais dissidentes a partir das Ordenações do Reino. Assim, desde o início, o direito foi um instrumento de repressão, e não de garantia, criando uma barreira histórica à afirmação da cidadania LGBTI+ no Brasil.

3. VIOLÊNCIA E REPRESSÃO À POPULAÇÃO LGBTI+ NA DITADURA MILITAR E NECESSIDADE DE ORGANIZAÇÃO COMO PRIMEIROS PASSOS DA MOBILIZAÇÃO

A ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) instituiu um dos períodos mais sombrios da história nacional no que se refere à perseguição de dissidências políticas, sociais e sexuais. A Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014) identificou diversas violações cometidas contra pessoas LGBTI+, registrando a violência sistemática do regime. Conforme analisa Quinalha (2021), na segunda metade da década de 1970 houve ofensivas estatais intensificadas para coibir zonas de sociabilidade homossexual e de prostituição em praticamente todas as grandes cidades do país. A repressão, portanto, não se restringia à esfera política, mas se expandia para a vida privada, cultural e social, de modo a reforçar padrões normativos de gênero e sexualidade em consonância com a ideologia conservadora vigente.

Apesar desse cenário de forte vigilância e criminalização, foi justamente nesse contexto de autoritarismo que emergiram os primeiros movimentos organizados de afirmação da identidade homossexual. Em 1978, em São Paulo, realizou-se a primeira reunião do grupo SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual, que passou à história como marco inaugural da militância organizada LGBTI+ no Brasil (Quinalha, 2021). Dois anos depois, o Grupo de Ação Lésbica-Feminista (GALF) se formou a partir de disputas internas no próprio SOMOS, abrindo espaço para que mulheres lésbicas se articulassesem em torno de suas pautas específicas. A multiplicação dessas iniciativas evidencia que, se por um lado a ditadura buscava reprimir sociabilidades dissidentes, por outro provocava a constituição de redes de resistência.

Nesse processo de afirmação, os movimentos foram confrontados com uma sociedade estruturada a partir do que Foucault (1996, p. 39) chama de “sociedade de discurso”, ou seja, um regime de saber-poder que conserva e produz formas de enunciação que restringem a legitimidade de certos corpos e experiências. No caso brasileiro, a LGBTIfobia foi reafirmada como discurso socialmente autorizado, sustentando a ideia de que existem apenas dois formatos legítimos de corpo e de gênero, os quais condicionam papéis sociais e relações afetivo-sexuais. Butler (2022) aprofunda essa análise ao indicar que a noção de “pessoa” no discurso filosófico e jurídico está sempre atrelada a parâmetros normativos de sexo e gênero, de modo que aqueles que não se enquadram nesses padrões não são reconhecidos como plenamente humanos. Essa lógica explica

a exclusão histórica das pessoas LGBTI+ do processo de construção estatal e constitucional, culminando na ausência de termos como gênero, sexualidade e orientação sexual no texto constitucional de 1988.

A Constituinte representava, em tese, a possibilidade de superação do silêncio e do apagamento impostos pela ditadura. No entanto, sua redação incorporou expressões que reforçaram binarismos de gênero, como “homem e mulher” no artigo 5º, inciso I, e a utilização da palavra “sexo” em dispositivos que tocam à questão de gênero (arts. 3º, IV e 7º, XXX). O artigo 226, §3º, que consagra a união estável entre “homem e mulher”, reafirmou a heteronormatividade como estrutura fundante do direito de família no Brasil. Isso revela que a transição democrática não implicou, automaticamente, no reconhecimento da população LGBTI+ como sujeito constitucional de direitos, mas sim em um campo de disputas hermenêuticas e dogmáticas que permanece em aberto.

Para compreender esse processo, é necessário considerar as condições históricas em que o movimento homossexual brasileiro se organizou. Durante os anos finais da ditadura, episódios de repressão violenta marcaram a vida cotidiana. Trevisan (2018) relata que, a partir de 1980, intensificaram-se as operações policiais de “limpeza social”, voltadas a travestis, prostitutas, homossexuais e demais sujeitos considerados desviantes. Contudo, no período anterior, já havia um rigoroso controle social por parte do Estado; o Ato Institucional nº 5, de 1968, ampliou os poderes de vigilância do Estado, permitindo que até funcionários públicos fossem alvo de investigações e punições por condutas relacionadas à homossexualidade. Em 1969, por exemplo, quarenta e quatro pessoas foram expulsas do Itamaraty, incluindo quinze diplomatas, sete deles acusados de práticas homossexuais (Franco, 2009).

Ao mesmo tempo em que a repressão sufocava espaços de sociabilidade, também estimulava formas de resistência cultural e política. O jornal Lampião da Esquina, lançado em 1978, representou um marco na visibilidade da pauta homossexual, ao ser produzido por e para homossexuais, discutindo temas diversos sob uma perspectiva de afirmação identitária (Trevisan, 2018). Essa produção cultural se articulava à mobilização política do SOMOS e, posteriormente, à fundação do Grupo Gay da Bahia (GGB) em 1980, que se destacou por registrar formalmente seu estatuto e inaugurar uma estratégia de reconhecimento jurídico-institucional (Mott, 2018). A redemocratização, nesse sentido, abriu espaço para a transformação do ativismo em demanda

institucionalizada, sobretudo diante da epidemia de AIDS, que pressionou os grupos a dialogarem com o Estado pela garantia de políticas públicas.

Na Assembleia Constituinte de 1987-1988, o movimento homossexual buscou inserir no texto constitucional a expressão “orientação sexual” como critério de proteção contra discriminação. João Antônio de Souza Mascarenhas, integrante do Triângulo Rosa, articulou a participação inédita do movimento em duas subcomissões, chegando a enviar centenas de cartas aos constituintes em defesa dessa inclusão (Lelis, 2023, p. 77). Houve, em determinados momentos, a incorporação provisória da expressão nos textos de subcomissão, como no inciso III do artigo de igualdade perante a lei, que previa a criminalização da discriminação por “raça, sexo, cor (...), orientação sexual” (Brasil, 1987, p. 207). Entretanto, a redação final optou por fórmulas genéricas como “qualquer particularidade”, eliminando a referência explícita à população LGBTI+.

Esse processo revela a tensão entre a abertura democrática e a permanência de estruturas conservadoras. A Constituinte foi composta majoritariamente por parlamentares do chamado “centrão” e por um número reduzido de mulheres, o que limitou o alcance das pautas progressistas. A resistência explícita de alguns constituintes à inclusão do termo “orientação sexual” mostra que a homofobia continuava a ser legitimada como discurso aceitável dentro do espaço político. Além disso, a atuação do movimento homossexual, apesar de pioneira, concentrou-se na defesa da homossexualidade masculina, deixando de fora travestis, transexuais e pessoas intersexo, cuja invisibilidade permaneceu quase absoluta.

Portanto, a análise do período revela que a mobilização do direito pelas pessoas LGBTI+ na ditadura e na redemocratização se deu em meio a uma tensão constante: ao mesmo tempo em que o direito era mobilizado como instrumento de exclusão e repressão, emergiam espaços inéditos de resistência e de reivindicação. A Constituinte de 1988 simboliza esse paradoxo. Por um lado, possibilitou a presença inédita do movimento homossexual em debates oficiais; por outro, reiterou, pela negativa, a marginalização histórica dessas identidades no texto constitucional. Essa contradição revela a dimensão de longa duração da luta por reconhecimento jurídico, que não se resolve com a redemocratização formal, mas se prolonga como disputa permanente pela ampliação dos sentidos de igualdade e cidadania.

4. AS PRIMEIRAS AÇÕES RELEVANTES NOS TRIBUNAIS COMO RESULTADOS INICIAIS DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

A trajetória de reconhecimento dos direitos da população LGBTI+ no Brasil revela como o Poder Judiciário se tornou arena de luta crucial na transformação da realidade social e jurídica dessas pessoas. Diferentemente do Legislativo, que em grande parte se manteve omissa ou mesmo resistente, os tribunais tornaram-se arena de mobilização do direito pelos atores sociais, onde demandas históricas puderam ser acolhidas e ressignificadas. O caminho, entretanto, não foi linear, mas marcado por avanços graduais, retrocessos e viradas jurisprudenciais decisivas que contribuíram para sedimentar uma nova compreensão sobre família, cidadania e dignidade. Nesse processo, a mobilização do direito não significou apenas litigar em juízo, mas construir estratégias discursivas e jurídicas capazes de inserir no espaço judicial narrativas antes invisibilizadas, criando horizontes de possibilidade para a efetivação da igualdade.

Nos anos 1990, quando o discurso jurídico majoritário ainda se mostrava hostil à diversidade, algumas decisões começaram a reconhecer efeitos patrimoniais em relações entre pessoas do mesmo sexo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 148.897/MG (1998), admitiu que tais uniões pudessem ser tratadas como sociedades de fato, evitando o enriquecimento ilícito de um dos parceiros (Brasil, 1998). Embora o relator do julgado tenha afirmado que “o fato de duas pessoas do mesmo sexo dividirem o mesmo teto, não importa por quanto tempo, não resulta em direito algum e não cria laço senão o da amizade” (Brasil, 1998, p. 4), o precedente foi importante porque rompeu o silêncio jurídico e abriu a possibilidade de tutela mínima às relações homoafetivas.

A aplicação da teoria das sociedades de fato, originalmente pensada para relações empresariais, revelava a criatividade jurídica como forma de garantir algum nível de proteção. Essa estratégia foi um exemplo de como a mobilização do direito buscava explorar os “espaços possíveis” oferecidos pelo sistema jurídico, utilizando brechas doutrinárias e institutos análogos para assegurar proteção onde a lei expressa se mostrava excludente.

Com o tempo, a pressão social, a visibilidade conquistada pelos movimentos sociais e os litígios reiterados levaram a uma evolução da jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi pioneiro em reconhecer uniões homoafetivas como uniões estáveis por analogia, deslocando o debate das varas cíveis para as varas de família. Essa mudança interpretativa

representou uma conquista simbólica e prática: ao reconhecer o afeto como elemento estruturante das uniões, o Judiciário não apenas conferia direitos patrimoniais, mas também legitimava a existência dessas famílias no espaço social. Cada decisão local repercutia nacionalmente, alimentando a formação de uma consciência de direitos entre pessoas LGBTI+, que passaram a buscar mais frequentemente a via judicial como espaço de reconhecimento.

A partir dos anos 2000, o STJ apresentou um percurso oscilante, que espelhava a tensão entre visões conservadoras do Direito das Famílias e a força dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade. Enquanto em julgados como o REsp 323.370/RS (2004) o Tribunal negava a analogia da união homoafetiva com a união estável, reformando a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul que determinava que os processos de união homoafetiva deveriam correr nas varas de família (Brasil, 2004) e em outros avançava, reconhecendo o direito a pensão por morte por considerar que a relação homoafetiva gera direitos analogicamente à união estável, como no REsp 238.715 (Brasil, 2006). Essa ambivalência revela que a mobilização do direito não se restringia a obter vitórias, mas também a manter a questão em pauta, obrigando os tribunais a se posicionarem e, gradativamente, sedimentarem entendimentos mais inclusivos. A própria repetição de casos funcionava como estratégia: quanto mais pessoas buscavam o Judiciário, mais difícil se tornava sustentar uma jurisprudência excludente.

O impacto pedagógico desses julgados é inegável. Cada decisão não apenas solucionava um caso concreto, mas também criava consciência social sobre direitos, encorajando outras pessoas a reivindicarem reconhecimento. A jurisprudência, portanto, converteu-se em arena de construção da cidadania LGBTI+, em que o direito se mobiliza para enfrentar preconceitos estruturais e promover inclusão. Nesse sentido, a mobilização do direito pelos movimentos sociais e pelos sujeitos atingidos foi capaz de transformar os tribunais em instrumentos de democratização, revelando que, mesmo em contextos adversos, era possível explorar os espaços possíveis para avançar na luta pela igualdade. Percebe-se, de maneira emblemática, aquilo que Marc Galanter denomina de “efeitos irradiadores” da mobilização jurídica (GALANTER, 1983)

5. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: O PRINCÍPIO DA REVOLUÇÃO DE DIREITOS

O contexto atual brasileiro de inclusão das pessoas LGBTQIA+ não é ameno, ainda se tratade um “caminho das pedras”, repleto de obstáculos. Segundo estatística produzida neste ano, após muitos anos nos quais a aprovação do público ao casamento entre homossexuais superou a rejeição, a tendência se inverteu – a desaprovação social bateu o marco de 47% da população nacional (CNN, 2025). Além disso, em 2023, 257 pessoas LGBTQIA+ morreram de maneira violenta no país (GGB, 2023).

Os dados obscuros demonstram urgência e desproteção das minorias sexuais, sem políticas substanciais para obstar a violência da discriminação. Diante disso, ressalta-se a grave omissão do Congresso Nacional em tomar atitudes, deliberar leis a fim de resguardar a dignidade humana desse segmento. Entre 2019 e 2024, foram propostos, no Congresso Nacional, 187 projetos de leis favoráveis à ampliação da cidadania sexual, contudo, somente seis foram aprovados (Diadorim, 2025). E, ainda por cima, as questões de maior relevância, feito casamento, adoção, vedação à discriminação, permanecem sem legislação expressa.

Considerado o cenário de difícil comoção do Legislativo para que traga segurança jurídica aos direitos LGBTQIA+, bloqueado o canal de diálogo entre o poder e a comunidade afetada, o caminho possível encontrado para obter reconhecimento foi o da via judicial.

Fenollosa (2020), diz que, na América Latina, o Direito assumiu um peso sem precedentes, tanto porque os movimentos sociais já não se manifestam exclusivamente nas ruas, quanto participam na criação de lei ou jurisprudência. Nessa perspectiva, a autora define a mobilização legal: “qualquier tipo de proceso pelo qual actores individuales o colectivos invocan normas jurídicas, discursos o símbolos legales para influir en el curso de la política, con el propósito de alcanzar un objetivo político particular”¹ (Fenollosa, 2020, p. 228).

Com isso, Barbosa (2023) explica que o campo jurídico se tornou espaço privilegiado às lutas sociais e que, por conseguinte, agentes levam as suas pautas adiante através da “linguagem de direitos”². E, nessa mobilização da norma, é possível formular e implementar políticas estatais

¹ No original: “cualquier tipo de proceso por el cual los actores individuales o colectivos invocan normas jurídicas, discursos o símbolos legales para influir en el curso de la política, con el propósito de alcanzar un objetivo político particular”.

² “Quando evocamos a linguagem dos direitos humanos, queremos dizer que possuímos determinados direitos contra ‘the world at large’ (FEINBERG, 1973, p. 59). São direitos contra o mundo, dito assim de um modo muito amplo e irrestrito, para que os outros se sensibilizem moralmente com a nossa pretensão, mesmo quando não se está diante de um direito legal ou não se sabe ao certo contra quem se pode reivindicar esses direitos” (Olivier, 2023, p. 112).

inclusivas. A “nova” metodologia permitiria então “a interpretação da norma legal como recurso à disposição das estratégias de ação dos grupos sociais subalternizados” (Barbosa, 2023, p. 18).

Uma vez percebida a utilização do direito para fins de transformação social, isto é, como parte do repertório da ação coletiva dos oprimidos, podendo subverter as hierarquias pré-existentes, um caso o qual pode ilustrar e demonstrar este uso é o do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277 e a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais) 132. A primeira, proposta pela PGR (Procuradoria-Geral da República) e a segunda, pelo Estado do Rio de Janeiro. Na conjuntura carioca, muitas decisões judiciais vinham negando os direitos do cônjuge de mesmo sexo em tomar parte nos benefícios concedidos aos servidores civis e dependentes, apesar de lei estadual expressa neste favor. Por isso, o Governador solicitou e a PGR também, porém por motivação abstrata, o reconhecimento do *status* legal e legítimo das uniões estáveis homoafetivas, tal como a sua equiparação em direitos e deveres aos pares heterossexuais.

Ao longo do processo, ingressaram como *amici curiae* 13 entidades, 11 favoráveis à procedência da ação e duas, contrárias³. Quinalha (2022) afirma haver cinco ciclos de agendas do movimento LGBTQIA+ e o quarto, ciclo da cidadanização, da diversificação e dos direitos, envolveu, desde os anos 2000, a busca por reconhecimento jurídico, sendo que a ADI 4.277 e a ADPF 132 iniciaram uma “revolução de direitos”, com diversas conquistas posteriores, apesar da omissão legislativa. E, muito embora, predominou o ativismo por mecanismos jurídicos, manifestações nas ruas acompanharam o andamento dos processos, como exemplo, a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos) conduziu a I Marcha Nacional contra a Homofobia, na Esplanada dos Ministérios, em 19 de maio de 2010 (FIGURA 1).

FIGURA 1 – PANFLETO DA I MARCHA NACIONAL CONTRA A HOMOFOBIA

³ Conectas Direitos Humanos, Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, Grupo Gay da Bahia, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Transgêneros de Minas Gerais, Grupo Arco-íris de Conscientização Homossexual, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e Associação Eduardo Banks (Buzolin, 2022).



FONTE: CEDOC (2010).

Ademais, as referidas ações constitucionais não nasceram de um vácuo, mas de década de diversas investidas judiciais de indivíduos ou grupos LGBTQIA+, em caráter individual, requerendo a reparação de injustiças e a obtenção de direitos fundamentais, e, por isso, eventualmente, deram força à promoção da ADI 4.277 e ADPF 132. A título de exemplificação, foram movidos a Apelação Civil 70.001.388.982 (RS, 2001), REsp (Recurso Especial) 238.715 (Brasil, 2006A), ADIn 3.300 (Brasil, 2006B).

Na AC, o espólio de H.O. foi à justiça pedir que o cônjuge de mesmo sexo do falecido fosse incluído na partilha. Ainda que sem precedentes ou lei explícita em prol desta solicitação, o pedido foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O relator constatou: “não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária” (RS, 2001, p. 1).

No REsp, decisão pioneira do TRF-4, a fim de que o segundo autor fosse incluído como dependente do primeiro, perante o Plano de Saúde da CEF, foi remetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O colegiado julgou: “a relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica (Brasil, 2006A, p. 1).

Por fim, na ADIn, precursora da ADI 4.277 e da ADPF 132, houve uma peculiaridade, a ação foi extinta por razão formal, posto que impugnava norma já revogada à época do julgamento. Ainda sim, trouxe contribuições relevantes. Foi proposta pela Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo e a Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, para que fosse fixada qualificação jurídica das uniões estáveis homoafetivas, em decorrência do direito personalíssimo à orientação sexual. Mesmo que sem sentença, o relator Celso de Mello externou:

Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, neste início de terceiro milênio, incomprensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, vem sendo externada, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, cuja análise de tão significativas questões tem colocado em evidência, com absoluta correção, a necessidade de se atribuir verdadeiro estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas (Brasil, 2006B, p. 5).

Outro esforço no mérito das uniões estáveis o qual indica a mobilização do direito, pois ainda que falhos os projetos de leis no âmbito federal, nos demais, não se desistiu de dar prosseguimento às tentativas de revestir de proteção legal os direitos LGBTQIA+, é a aprovação de leis estaduais e municipais. Isso porque conseguiu-se aprovar leis de teor antidiscriminatório em 20 das 27 unidades federativas⁴, além de seis capitais. Essa conquista legislativa propiciou que 83% da população brasileira pudesse viver, atualmente, em território com alguma proteção jurídica, e, nesse sentido, integrar todos os avanços de jurisprudência, projetos de lei e legislação local é fundamental – “o direito antidiscriminatório que protege pessoas LGBTQIA+ no Brasil existe e tem também uma sólida dimensão legislada” (Nicoli; Ramos, 2023, p. 2051).

Finalmente, como último elemento de prova do papel mobilizador da comunidade LGBTQIA+ em efetivar os seus direitos, se faz útil aferir a influência prática que tiveram os *amici curiae* da ADI 4.277 e da ADPF 132 sobre os ministros do STF. Para Almeida (2019), existem condições de influência que determinam a possibilidade dos *amici curiae* contribuírem com qualidade à formação da decisão. A autora fala em disponibilidade dos ministros e em capacidade processual (Almeida, 2019). Nesse sentido, a sustentação oral faz com que o ministro escute as falas dos terceiros, desde que não vote na mesma audiência das sustentações orais, e o tempo de

⁴ Alagoas, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

fala limita (máximo de 30 minutos no total) o tamanho da influência. Mesmo assim, pela estruturação das audiências e o grande número de amigos da corte nas ações discutidas, pode-se falar em potencial contribuição.

Camino e Moraes (2016) fizeram, no seu trabalho, uma análise discursiva dos argumentos que constaram nos votos dos ministros do Supremo ao reconhecerem as uniões homoafetivas. As classes discursivas mais frequentes consistiram de: “em proteção das minorias”, “dignidade da pessoa humana”, “descumprimento de preceito constitucional”, “entidade familiar” (Camino; Moraes, 2016). A primeira faz referência à omissão do Legislativo e à legitimidade do STF, diante disso, de proteger a democracia e as minorias sociais. A segunda classe, ao princípio constitucional de não se instrumentalizar nenhum ser humano. A terceira é relacionada com a interpretação “conforme” a Constituição da norma *sub judice*. E, enfim, a última categoria tem a ver com o enquadramento como entidade familiar.

Essas supracitadas classes discursivas são igualmente detectadas nas falas ou manifestações das entidades presentes no processo. A primeira é, não exclusivamente, porém visualizada na sustentação oral de Oscar Vilhena Vieira, advogado da ONG Conectas, pois suscitou a função contramajoritária do STF de defender as minorias sociais e a democracia, em especial quando aquelas não encontram outro canal no qual possam reivindicar seus direitos historicamente violados (PLENO, 2011). A segunda está presente na fala de Roberto Gurgel, Subprocurador-Geral da República, ao explicitar a violação dos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a vedação à discriminação e a proteção jurídica (PLENO, 2011). A terceira classe consta nas petições de ambos os requerentes, posto que reclamam ao Judiciário para exatamente aquilo, realizar o controle concentrado de constitucionalidade. E, em conclusão, a “entidade familiar” é ressaltada por Maria Berenice Dias, advogada do IBDFAM, ao explicar o surgimento de novo paradigma familiar, inclusivo em razão da vedação à discriminação, com igualdade de tutela às entidades familiares todas (IBDFAM, 2010).

Dias (2014), inclusive, na sua obra, utilizada pelo ministro Ayres Britto ao votar, escreveu em favor de substituir os termos “homossexual”, “homossexualidade” por “homoafetivo” e “homoafetividade”, em razão destes dois serem calcados na afetividade e se distanciarem dos estigmas carregados por aquelas palavras mais usuais. O novo vocabulário sugerido pela

doutrinadora encontrou ampla aderência no julgamento, sendo mencionado 111 vezes (Brasil, 2011).

Dessa forma, a mobilização do direito pelas mãos de ativistas LGBTQIA+, grupos defensores de direitos humanos e por indivíduos preocupados em conseguir respaldo para as injustiças sofridas cotidianamente resultou num resultado extremamente positivo, de transformação do *status quo*, mesmo que não completa, por décadas a vir. Afinal, conforme Boaventura de Sousa Santos (2003), não é o direito que é emancipatório ou não-emancipatório, no entanto, é o emprego feito a partir dele pelos movimentos e sujeitos que pode ser emancipatório. Com isso, uma ferramenta hegemônica é manipulada na obtenção de fins contra-hegemônicos (Barbosa, 2023).

6. CONCLUSÃO

Naturalmente, não houve superação definitiva da violência simbólica contra as pessoas LGBTQIA+, persistem o preconceito social no cotidiano e obstáculos institucionais ao pleno exercício dos direitos fundamentais. Contudo, nota-se uma transformação em andamento, desde a redemocratização, que pôde substancialmente melhorar as condições de vida dos subalternizados. Para isso, se fez imprescindível a mobilização do direito, pois, se por um lado, o Legislativo se manteve de olhos fechados à discriminação, por outro, abriu-se a possibilidade para que, por meio dos símbolos legais, a participação popular se efetivasse e conduzisse reivindicações.

São múltiplos os efeitos positivos colhidos dos julgamentos em prol das pessoas LGBTQIA+. Como ferramenta de natureza institucionalizante, o direito confere legitimidade às demandas das minorias sociais, uma vez que fundamentado na racionalidade jurídica, em obras consagradas da área, em normas e em técnicas de *apriorização* e universalização (Bourdieu, 1989). Ainda, a notoriedade obtida pelo mérito do julgamento alcançar os principais círculos midiáticos do país assegura a formação de consciência acerca de haver um problema (a discriminação sexual e de gênero) e dos direitos e princípios constitucionais protegerem os gays, lésbicas, travestis, transexuais e intersexo.

Além disso, a esperança de se conquistar direitos através do Judiciário não surgiu da noite para o dia, originou-se de muito esforço e luta na promoção de ações individuais ao longo das últimas décadas e, em seguida, no reiterado uso do controle concentrado de constitucionalidade.

Sem tentativas que quase chegaram à exaustão, não haveria expansão do espaço dos possíveis em que se falar, porque, assim, se naturalizou a interpretação legal expansiva em favor das dissidências de sexualidade e de gênero. E também, os movimentos fizeram uso das ruas e dos palanques políticos, não se restringindo ao campo jurídico, ainda que seja a principal arena de cidadanização.

Por fim, em virtude de o direito já ter sido instrumento de repressão no passado, não se deve descartar a sua utilização agora para a defesa do retrocesso e da perda de direitos, razão pela qual a mobilização jurídica pela emancipação não deve cessar. As conquistas das minorias sexuais têm de ser consolidadas, além de reiteradas a todo tempo, sob pena de retorno do conservadorismo em detrimento da agenda dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 1, p. 678-707, 2019.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa. A compreensão da força do Direito no contexto das lutas sociais: uma proposta metodológica à luz da Sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PESQUISA NESPOM, 2022, Araraquara. **Anais Congresso Internacional de Pesquisa NESPOM: Pierre Bourdieu e a Sociologia como esporte de combate**. Araraquara: FCLar - UNESP, 2023. p. 11-22.

BRASIL. **Código Philippino** (1818-1881). Rio de Janeiro, 1870.

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório: textos temáticos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2. Brasília: CNV, 2014.

_____. Senado Federal. **Anais da Assembleia Constituinte (Atas de Comissões)**. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher - Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. Ata da 20ª Reunião em 11 de maio de 1987.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 148.897/MG**. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em: 10 fev. 1998. DJ: 6 abr. 1998. Recorrente: Milton Alves Pedrosa. Recorrido: João Batista Prearo. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06-04-1998&cod_tipo_documento=">https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06-04-1998&cod_tipo_documento="](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06-04-1998&cod_tipo_documento=). Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 323.370/RS**. Relator: Barros Monteiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: E.C.E. Julgado em: 7 dez. 2004. DJ: 21 mar. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1567892&tipo=5&nreg=200>

100568359&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050314&formato=PDF&salvar=false.
Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3^a Turma). **Recurso Especial 238.715/RS**. Relator: Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: R.P.C. e outro. Julgado em: 7 mar. 2006. DJ: 2 out. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=542169&tipo=0&nreg=199901042828&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20061002&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.300/DF**. Relator: Celso de Mello. Requerente: Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro(a/s). DJ: 09/02/2006. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2243952>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Ayres Britto. Requerente: Procuradora-Geral da República. DJe: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Traduzido por Renato Aguiar. 22^a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo Político: o Poder Judiciário e os Direitos LGBT. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, nº 1, e2206, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAMINO, Leônicio; MORAES, Raquel. Homoafetividade e Direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 648-666, set./dez. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FENOLLOSA, Lígia Tavera. *El enfoque de la movilización legal en el estudio de los movimientos sociales*. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas e Sociales**, Universidad Nacional Autónoma de México Nueva Época, ano LXV, n. 239, p. 223-232, mai./ago. 2020.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do Discurso**. 3^a. ed. Trad. Lauda Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

FRANCO, Bernardo Mello. Itamaraty usou AI-5 para investigar vida privada e expulsar diplomatas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28. jun. 2009. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/30007>. Acesso em: 22 de jun. de 2025.

GALANTER, Marc. “The radiating effects of courts”. In: BOYUM, Keith O. & MATHER, Lynn (Eds.). **Empirical theories about courts**. New York: Longman, 1983, p. 117-142.

GRUPO DIGNIDADE. Cartaz da I Marcha Nacional Contra a Homofobia – 2010. 19 mai. 2010. 1 fotografia (2,3 MB). Formato PNG. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/i-marcha-nacional-contra-a-homofobia/cartaz-da-i-marcha-nacional-contra-a-homofobia-2010/?perpage=12&order=ASC&orderby=date&pos=6&source_list=collection&ref=%2Fii-marcha-nacional-contra-a-homofobia%2F%3Fperpage%3D12%26view_mode%3Dtable%26order%3DASC%26orderby%3Ddate%26fetch_only_meta%3D17218%26paged%3D1%26fetch_only%3Dthumbnail>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Ipsos-Ipec: após três anos, rejeição a casamento homoafetivo supera apoio. **CNN**, São Paulo, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ipsos-ipec-apos-tres-anos-rejeicao-a-casamento-homoafetivo-supera-apoio/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira**. 1.ed. Salvador: Devires, 2023.

MOTT, Luiz. **História cronológica da homofobia no Brasil: das capitâncias hereditárias ao fim da Inquisição**. In: MAIOR, Paulo Souto; QUINALHA, Renan. Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil. São Paulo: Elefante, 2023.

MOTT, Luiz. **Tibira do Maranhão: Primeiro mártir da causa homossexual no Brasil**. São Paulo: Editora Ícone, 2024.

MOTT, Luiz. **O imprescindível GGB, Grupo Gay da Bahia**. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. História do Movimento LGBT no Brasil. São Paulo: Alameda, 2018.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, nº 3, p. 2030-2056, 2023.

Observatória. **Diadorim**, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://observatoria.org/#Menu>. Acesso em: 23 set. 2025.

OLIVIER, André. O uso retórico da linguagem dos direitos e os limites da correlação lógica entre direitos e deveres para a definição dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, nº 48, p. 95-121, jan./jun. 2023.

PLENO – Discussão sobre união estável entre pessoas do mesmo sexo (1/5) [por] STF, 2011. 1 vídeo (53:35). Publicado pelo canal do STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jVKiznsoNtQ>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PORUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. 5. v. (Reimpressão da edição original de 1521).

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível 70001388982**. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Apelante: espólio de H.O, representado por sua inventariante E.O. Apelado: N.G. DJe: 14/03/2001. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/wp-content/uploads/2021/12/2001.03.14-TJRS-AC-70001388982.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, nº 65, p. 3-76, mai. 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo ADI 4.277/DF. **Petição (14199/2010) – IBDFAM requer ingresso “amicus curiae”**. Autor: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogados: Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Protocolado em: 05/03/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoElectronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TREVISAN. João Silvério. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed, rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989. Print.

ZEMANS, Frances Kahn. **Legal Mobilization: the neglected role of the law in the political system**. *The American Political Science Review*, vol. 77, n. 3, 1983.